



**DECISÃO Nº:** 72/2012  
**PROTOCOLO Nº:** 52870/2012-7  
**PAT N.º:** 188/2012-3ª URT  
**AUTUADA:** V V C DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**FIC/CPF/CNPJ:** 20.072.486-0  
**ENDEREÇO:** Av. 13 de maio, 712 Paizinho Maria Currais Novos-RN  
**DENÚNCIA(S):**

1. Falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de notas fiscais referentes a aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo e para uso e consumo, em outros Estados e no RN, em 2007.
2. Falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de notas fiscais referentes a aquisições de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, em outros Estados e no RN, em 2007.

**EMENTA**

*FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE NOTAS FISCAIS REFERENTES A AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E PARA USO E CONSUMO E SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, EM OUTROS ESTADOS E NO RN, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2007.*

*1. Autuada alega que notas fiscais foram lançadas nas duas ocorrências e que as operações objeto de outras foram canceladas, pelo que junta vasta documentação.*

*2. Autuante questiona a validade da documentação anexada, procede à autenticação dos arquivos magnéticos e reconhece duplicidade de notas fiscais nas duas ocorrências e o cancelamento das operações objeto da impugnação.*


*3. O autuante acata defesa e procede a alterações no lançamento tributário.*

*4. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.*

**DO RELATÓRIO**

**1. DENÚNCIA**

Entende-se do Auto de Infração nº 188/2012-3ª URT, lavrado em 05 de março de 2012, que a empresa acima identificada, qualificada nos autos, infringiu o disposto pelo Art. 150, Inciso XIII, c/c Arts. 609, 623-B e 623-C, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência da falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais de AQUISIÇÃO de mercadorias, conforme demonstrativos anexados.

  
Agmary Ferreira de Macedo Bezerra  
Julgadora Fiscal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO  
COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS(COJUP)

Em concordância com as denúncias oferecidas, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, Inciso III, alínea "f", também do RICMS, implicando em multa de R\$ 316.635,70 (Trezentos e dezesseis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), com os acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo regulamento.

## 2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, em tempo hábil, alega a atuada, sucintamente, conforme fls. 514 a 520:

- que as notas fiscais constantes da planilha 002 (fls. 515 a 518) foram lançadas em duplicidade, nas ocorrências 1 e 2; e,

- que os pedidos de mercadorias objeto das notas fiscais constantes das planilhas 003 (fls. 519) e 004 (fls. 564) foram cancelados, tendo sido emitidas notas fiscais de retorno, pelo que juntaram suas cópias, bem como das notas fiscais de saídas e dos livros Registro de Entradas da Norsa Refrigerantes Ltda., de Macaíba e Fortaleza-CE.

## 3. CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação, o atuante, conforme fls. 790 a 793, argumentou:

- que a atuada apresentou um requerimento solicitando revisão do auto de infração, anexando as planilhas 002 a 004, cópias das notas fiscais emitidas pela Norsa Refrigerantes, de Macaíba e Fortaleza-CE, e um CD contendo os arquivos magnéticos referente a algumas folhas dos livros Registro de Entradas e de Saídas das referidas empresas;


- que os documentos apresentados não estão rubricados pela atuada como determina o RPPAT, as notas fiscais apresentadas não estão autenticadas e não há comprovação de que os livros fiscais tiveram o "visto" da SET ou Junta Comercial;

- que procedeu à autenticação dos arquivos magnéticos fornecidos pela atuada;

- que, pela documentação acostada aos autos, presume-se que as notas fiscais emitidas pelos fornecedores do atuado foram canceladas, à medida que os mesmos emitiram notas fiscais de retorno, anulando a operação, estando, entretanto, o procedimento repleto de falhas;

- que, por falha na manipulação de arquivos, lançou indevidamente na Ocorrência 2 as notas fiscais descritas na planilha apresentada pela atuada (fls. 515 a 518), que fazem parte da Ocorrência 1, pelo que foi realizada retificação, conforme fls. 795 a 797;

- que, após retificação e exclusão das notas fiscais canceladas, altera o crédito tributário para R\$ 97.347,46, pelo que solicita a manutenção do auto de infração com os ajustes realizados.

  
Agmary Ferreira de Macedo Bezerra  
Julgadora Fiscal



#### 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fls. 511) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

#### DO MÉRITO

Trata o processo de denúncia de falta de escrituração de documentos fiscais de aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo e uso e consumo, bem como sujeitas ao regime de substituição tributária, isentas e não tributadas, durante o exercício de 2007, conforme fls. 02 dos autos.

De acordo com relatório circunstanciado emitido pelo autuante, anexado ao auto de infração como fls. 37 a 39, ele procedeu ao confronto dos relatórios extraídos dos sistemas de informática da SET, com atenção especial aos demonstrativos gerados pelo SAFIS, que são obtidos do "Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA", com os livros fiscais do contribuinte, observando o cumprimento das obrigações principal e acessórias estabelecidas pelo Regulamento do ICMS.


A autuada, dentro do prazo legal, apresentou impugnação, conforme fls. 514 a 520, o que instaurou o litígio, apesar da forma do seu requerimento, uma vez que pontuou, com demonstrativos e documentos, todas as suas alegações.

Alegou a defendente que as notas fiscais constantes da planilha 002 (fls. 515 a 518) foram lançadas em duplicidade, nas ocorrências 1 e 2, e que os pedidos de mercadorias objeto das notas fiscais constantes das planilhas 003 (fls. 519) e 004 (fls. 564)) foram cancelados, tendo sido emitidas notas fiscais de retorno, pelo que juntaram suas cópias, bem como das notas fiscais de saídas e dos livros Registro de Entradas da empresa Norsa Refrigerantes Ltda., estabelecida em Macaíba-RN e Fortaleza-CE.

O autuante contestou, conforme fls. 790 a 793, alegando que os documentos apresentados não estão rubricados pela autuada como determina o RPPAT, as notas fiscais apresentadas não estão autenticadas e não há comprovação de que os livros fiscais tiveram o "visto" da SET ou Junta Comercial. Entretanto, além de declarar que procedeu à autenticação dos arquivos magnéticos fornecidos pela autuada, acatou as alegações da mesma, pelo que alterou o lançamento, passando o valor para R\$ 97.347,46 (Noventa e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

O valor do lançamento que foi mantido pelo autuante diz respeito, exatamente, ao que NÃO foi impugnado pela autuada, não havendo mais o que discutir.

Pela análise dos fatos até aqui exposta, conclui que a empresa deixou de escriturar apenas parte das notas fiscais de entrada de mercadorias objeto do auto de infração, conforme demonstrativos às fls. 795 a 802, ensejando denúncia de infringência à legislação tributária pertinente, já que o RICMS prevê, através de seu Art. 150, Inciso XIII, que é obrigação do contribuinte escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes no regulamento.

  
Agmary Ferreira de Macedo Bezerra  
Julgadora Fiscal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO  
COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS(COJUP)

O ICMS incidente sobre as mercadorias objeto da Ocorrência 2 do presente feito foi, conforme informado pelo Auditor no relatório circunstanciado (fls. 37 a 39), recolhido sob o instituto da Substituição Tributária, o que implica na aplicação, apenas, da penalidade pela infringência cometida.

Sobre a diferença de alíquota do ICMS supostamente incidente sobre as operações objeto da Ocorrência 1, o Auditor não se pronunciou, declarando, apenas, através do relatório circunstanciado (fls. 37 a 39) que verificou a existência de várias notas fiscais referente a compras de mercadorias destinadas a ativo fixo, como freezer, mesas, etc., adquiridas através de comodato, e destinadas a consumo, adquiridas dentro do Estado.

#### DA DECISÃO


Isto posto, por todos os elementos constantes do feito, impugnação e contestação, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração de fls. 02, lavrado contra a empresa V V C DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., para impor à autuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, III, "P", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, no valor total de R\$ 97.347,46 (Noventa e sete mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos), que representa quinze por cento do valor da mercadoria objeto das operações acobertadas pelas notas fiscais que deixaram de ser escrituradas, com os acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo regulamento.

Recorro desta decisão ao egrégio Conselho de Recursos Fiscais, conforme disposto pelo Art. 114 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98, em virtude da exoneração do pagamento de penalidade superior a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Ressalto que sobre a observação feita no mérito do julgamento em relação ao suposto ICMS incidente sobre as operações objeto da Ocorrência 1, deve ser analisado na 3ª URT se, realmente, não é devido, já que não ficou claro, nem no relatório circunstanciado, nem na contestação do autuante, a ausência de tal cobrança. Caso seja constatada a incidência, que seja lavrado o auto de infração complementar, conforme disposto pelo Art. 94 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13796/98.

Remeto os autos à 3ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 04 de maio de 2012.

  
AGMARY FERREIRA DE MACEDO BEZERRA  
Julgadora Fiscal

Agmary Ferreira de Macedo Bezerra  
Julgadora Fiscal